



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 267/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1203/94 A.I. : 1/305238

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Baixa Cadastral.

Saídas de mercadorias com preços inferiores ao de aquisição, sem a devida justificativa. Ação fiscal Parcialmente Procedente em decorrência da exclusão de arbitramento de lucro. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/305238, datado de 19/07/93, lavrado sob a alegativa de falta de emissão de notas fiscais. A autuada não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 255/98, sugeriu a manutenção da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 383/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em questão foi lavrado sob a alegativa de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, detectada no demonstrativo da conta de mercadoria elaborado para os exercícios de 1990 e 1992, este último compreendendo o período de janeiro a julho.

Em decorrência de requisição da julgadora singular, foi refeito o demonstrativo da conta mercadoria, abstraindo-se a parcela relativa ao lucro bruto.

Feito isso, o laudo pericial resultante, às fls. 113, mostra que só há diferença na conta mercadorias relativa ao exercício de 1992.

Ainda com base na diferença apontada no laudo pericial, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Concordamos com o julgamento de 1ª Instância, considerando que não se pode inserir na conta mercadoria parcelas de lucro bruto arbitrado, considerando que essa hipótese não é prevista na legislação tributária.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, proponho o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular de parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

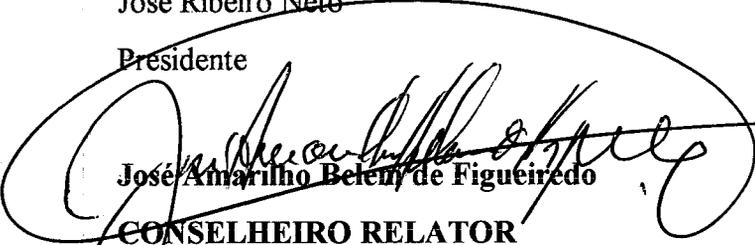
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

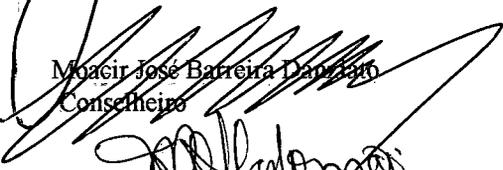
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de maio de 1999.


José Ribeiro Neto

Presidente


José Amarelho Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO RELATOR


Moacir José Barreira Dantas
Conselheiro

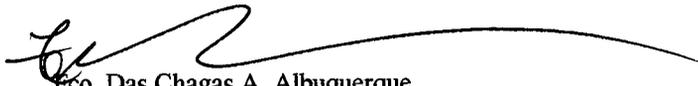

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

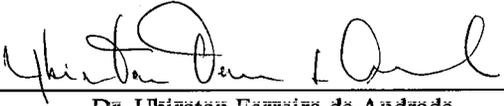

Alberto Cardoso Morcno Maia
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheiro


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado